



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10215.000201/2010-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.824 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Recorrente** LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 26/04/2010

**NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS DESCRITOS. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.**

É nulo o auto de infração que enseja a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, por não demonstrar a motivação da penalidade aduaneira imposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

## Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto relatório oriundo do acórdão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embaraçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embaraço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de

embarque como embarço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações

É o relatório.

A Quarta Turma da DRJ/RJO decidiu pela manutenção do lançamento, através do Acórdão nº 12-105-136, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Ano-calendário: 2012**

**PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.**

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de

campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 05 de junho de 2019 (e-fls. 59), e interpôs Recurso Voluntário em 02 de julho de 2019 (e-fls.63), no qual afirma, em síntese: i) nulidade do acórdão, pela não indicação dos pressupostos de fato e da motivação; ii) da nulidade do auto de infração por insuficiência de descrição fática e ausência de documentos comprobatórios; iii) prescrição intercorrente; iv) da ilegitimidade da recorrente frente o auto de infração – ausência de responsabilidade solidária – agência marítima x agente de carga; e v) aplicação da denúncia espontânea.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recorrente afirma em síntese:

- i) nulidade do acórdão, pela não indicação dos pressupostos de fato e da motivação;
- ii) da nulidade do auto de infração por insuficiência de descrição fática e ausência de documentos comprobatórios;
- iii) prescrição intercorrente;
- iv) da ilegitimidade da recorrente frente o auto de infração – ausência de responsabilidade solidária – agência marítima x agente de carga; e
- v) aplicação da denúncia espontânea.

Pois bem.

## **Da nulidade**

### **Preliminar**

Afirma o contribuinte que houve nulidade do acórdão, pela não indicação dos pressupostos de fato e da motivação, bem como a nulidade do auto de infração por insuficiência de descrição fática e ausência de documentos comprobatórios.

Entendo haver razão nas alegações trazidas pelo contribuinte.

Contrário às glosas efetuadas em processos administrativos fiscais de restituição e compensação, nos autos de infração lavrados pela fiscalização, lhe é cabível o ônus da prova, conforme disposição do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Vê-se que, no presente caso, apenas a brevíssima descrição dos fatos apresentada no conteúdo do auto de infração em comento, não tem o condão de impor uma penalidade aduaneira a todo e qualquer custo,

É necessário, como costumeiramente se encontra em processos de multas regulamentares aduaneiras, que seja acostado ao auto de infração os documentos hábeis a comprovar aquilo que se descreve como descumprimento da regra apto ao surgimento do fato gerador.

Nesse contexto, a falta de provas e de comprovação do ocorrido, interfere diretamente, e de forma negativa, no direito de defesa do contribuinte, que é disposto não só como pilar das regras do processo administrativo fiscal, mas também como um pressuposto constitucional.

Nesse sentido, cito as hipóteses listadas no artigo 59, do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No presente caso, em razão da evidente preterição de defesa, aplica-se o artigo 59, inciso II, para nulidade do auto de infração.

Ante o exposto, voto por acatar a preliminar suscitada, e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Mariel Orsi Gameiro**

